



13/01/2026

Número: **1015531-92.2025.4.01.4002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI**

Última distribuição : **03/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Unidade de Conservação da Natureza, Recursos Hídricos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
ESTADO DO PIAUÍ (REU)				
SOLATIO HIDROGENIO PIAUI GESTAO DE PROJETOS LTDA (REU)			VICTOR FERREIRA CIRIACO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES (ADVOGADO) LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTACAO DE PARNAIBA-PI S/A (REU)			ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER (ADVOGADO) MYLLENA LIMA FALCAO (ADVOGADO)	
AGENCIA DE ATRACAO DE INVESTIMENTOS ESTRATEGICOS DO PIAUI S/A (REU)			MYLLENA LIMA FALCAO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (TERCEIRO INTERESSADO)				
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (TERCEIRO INTERESSADO)				
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (TERCEIRO INTERESSADO)				
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2231032873	09/01/2026 16:19	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Parnaíba-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI

PROCESSO: 1015531-92.2025.4.01.4002
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: ESTADO DO PIAUÍ e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443,
LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474, LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO -
MG43158, ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER - PI205 e MYLLENA LIMA
FALCAO - MA16923

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ESTADO DO PIAUÍ, da AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A – INVESTE PIAUÍ, da COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PARNAÍBA – ZPE PARNAÍBA, e da empresa SOLATIO HIDROGÊNIO PIAUÍ GESTÃO DE PROJETOS LTDA., por meio da qual se pretende a suspensão de licenças ambientais concedidas para a implantação de empreendimento destinado à produção de hidrogênio verde e amônia verde, denominado SOLATIO H2V PIAUÍ, a ser instalado no Município de Parnaíba/PI, no interior da Zona de Processamento de Exportação.

Em sua petição inicial, relata o autor que o empreendimento possui grande porte e elevada complexidade técnica, abrangendo área superior a 160 hectares, envolvendo a implantação de planta industrial de produção de hidrogênio verde, planta de produção de amônia verde e subestação elétrica associada, com significativa demanda por recursos hídricos e energia elétrica, a serem utilizados como insumos essenciais do processo produtivo.

Alega que o empreendimento se insere em contexto ambiental sensível, em razão de sua localização e de sua interação funcional com a Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba e com a Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba, ambas Unidades de Conservação federais. Diz que, entretanto, os estudos



ambientais teriam subestimado ou inadequadamente avaliado os impactos diretos, indiretos, cumulativos e sinérgicos decorrentes da captação de água, do lançamento de efluentes e da implantação de estruturas associadas.

Aduz que que a captação de recursos hídricos necessária ao empreendimento está prevista para ocorrer no Rio Parnaíba, corpo hídrico de domínio da União, em volumes considerados expressivos, sem que tenha sido previamente obtida a correspondente outorga de direito de uso junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, o que comprometeria a regularidade do licenciamento ambiental e a própria viabilidade jurídica da instalação do empreendimento.

No que se refere ao fornecimento de energia elétrica, diz que o empreendimento depende de integração ao Sistema Interligado Nacional, em patamar elevado de consumo, sem que haja comprovação, no momento da concessão da Licença de Instalação, da viabilidade técnica dessa integração, o que evidenciaria a expedição de licença fundada em pressupostos futuros e ainda não consolidados.

Defende, ademais, que o procedimento de licenciamento ambiental teria sido conduzido de forma fragmentada, uma vez que não foram incluídas, no mesmo processo administrativo, estruturas consideradas essenciais ao funcionamento do empreendimento, tais como o sistema de captação e lançamento de efluentes no Rio Parnaíba, a linha de transmissão de energia elétrica, o amonioduto e a infraestrutura portuária para armazenamento e escoamento da produção, as quais teriam sido postergadas para licenciamento futuro e autônomo.

Aponta a existência de irregularidades no procedimento participativo quanto à audiência pública realizada em 24 de abril de 2025, alegando que não teria sido observada, de forma adequada, a antecedência mínima exigida para divulgação do evento, bem como que convites a órgãos e entidades relevantes teriam sido encaminhados em datas próximas à realização da audiência, limitando assim a participação informada da coletividade interessada. Sustenta, por fim, que a concessão da Licença de Instalação ocorreu poucos dias após a realização da audiência pública, sem que houvesse tempo hábil para a análise adequada das manifestações apresentadas.

Com base nesses fundamentos, o Ministério Público Federal requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da Licença Prévia e da Licença de Instalação, bem como a paralisação de quaisquer obras ou intervenções relacionadas ao empreendimento, até o julgamento final da ação.

Determinou-se a oitiva prévia dos requeridos acerca do pedido de tutela de urgência, bem como a intimação da União e de órgãos federais potencialmente interessados — Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL — para que informassem eventual interesse em integrar o feito ou se manifestassem sobre a matéria (Num. 2198222943 – págs. 1/2 e 2/2)



A empresa SOLATIO HIDROGÊNIO PIAUÍ GESTÃO DE PROJETOS LTDA. apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, na qual sustenta, inicialmente, que o empreendimento se encontra regularmente licenciado pelo órgão ambiental estadual competente, tendo sido observadas as etapas previstas na legislação ambiental aplicável. Afirmar que a Licença Prévia e a Licença de Instalação foram concedidas após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental, bem como após a realização de audiência pública, inexistindo, segundo a defesa, vício formal ou material que justifique a suspensão das licenças expedidas.

Sustenta que a outorga de direito de uso de recursos hídricos constitui procedimento administrativo autônomo em relação ao licenciamento ambiental, não sendo juridicamente exigível sua obtenção prévia como condição para a concessão da Licença de Instalação. Afirmar que o projeto conceitual de captação hídrica ainda se encontraria em fase de detalhamento técnico, razão pela qual a outorga seria requerida em momento oportuno, antes do início da operação do empreendimento.

No que se refere ao fornecimento de energia elétrica, defende que a integração do empreendimento à rede elétrica igualmente se submete a procedimentos próprios perante os órgãos do setor elétrico, os quais não se confundem com o licenciamento ambiental, salientando que a ausência de parecer definitivo de acesso ao Sistema Interligado Nacional não impediria a concessão da Licença de Instalação, por se tratar de etapa posterior e independente.

Argumenta que o licenciamento ambiental não teria sido realizado de forma fragmentada, afirmando que o objeto licenciado corresponde à planta industrial propriamente dita, ao passo que as demais estruturas mencionadas na inicial — como adutoras, linhas de transmissão e dutovias — configurariam empreendimentos distintos, sujeitos a licenciamento específico quando de sua efetiva concepção e implantação.

Aponta, por fim, que a suspensão das licenças acarretaria prejuízos relevantes ao empreendimento, à economia regional e aos compromissos assumidos no âmbito de políticas públicas de transição energética.

A AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A – INVESTE PIAUÍ também apresentou manifestação na qual afirma que sua atuação se limita à promoção e à atração de investimentos estratégicos para o Estado do Piauí, não lhe competindo a condução do procedimento de licenciamento ambiental nem a análise técnica dos impactos ambientais do empreendimento. Diz que as licenças ambientais foram regularmente expedidas pelo órgão ambiental estadual competente, inexistindo ilegalidade que justifique sua suspensão. Ressalta, ainda, que o empreendimento foi previamente aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, órgão federal competente para autorizar projetos a serem implantados em Zonas de Processamento de Exportação, afirmando que tal aprovação reforçaria a regularidade institucional do projeto e sua compatibilidade com as diretrizes federais de desenvolvimento econômico.



O ESTADO DO PIAUÍ, por sua vez, apresentou manifestação específica sobre o pedido de tutela de urgência, na qual sustenta, inicialmente, a regularidade formal e material do procedimento de licenciamento ambiental conduzido pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, afirmando que foram observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, inclusive quanto à exigência de Estudo de Impacto Ambiental, realização de audiência pública e imposição de condicionantes.

Defende que a competência para o licenciamento da planta industrial é do órgão ambiental estadual, por se tratar de empreendimento localizado integralmente no território do Estado do Piauí, e sustenta que a mera existência de impacto sobre bens de domínio da União ou de Unidades de Conservação federais não deslocaria automaticamente a competência licenciatória.

No tocante à outorga de recursos hídricos, sustenta que a Licença de Instalação consignou expressamente a necessidade de obtenção da outorga junto ao órgão competente, inexistindo autorização implícita para a captação de água, argumentando que a exigência de outorga prévia como condição para a Licença de Instalação não encontra amparo normativo expresso, podendo tal autorização ser obtida em momento posterior, antes do início da operação. Quanto à audiência pública, diz que o procedimento observou as exigências legais e regulamentares, afirmando que houve ampla divulgação do evento e oportunidade de manifestação dos interessados, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Aduz, por fim, que a suspensão das licenças ambientais acarretaria prejuízos à implementação de políticas públicas estaduais e à atração de investimentos estratégicos, requerendo o indeferimento da tutela de urgência.

No que se refere aos órgãos federais intimados, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apresentou manifestação na qual informou, em síntese, que não detém competência para o licenciamento ambiental do empreendimento, tampouco para autorizar sua instalação. Esclareceu que sua atuação se limita à regulação e fiscalização do setor elétrico, especialmente no que concerne às condições de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, nos termos da legislação setorial. A ANEEL registrou, ainda, que eventuais análises técnicas relativas à conexão do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional não se confundem com o licenciamento ambiental, destacando que manifestações técnicas desfavoráveis à conexão decorrem de estudos realizados no âmbito do planejamento e da operação do sistema elétrico, notadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, não configurando, por si só, autorização ou vedação definitiva à implantação do empreendimento. Ao final, informou não possuir interesse jurídico em integrar o polo da demanda.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, por sua vez, apresentou manifestação na qual esclareceu que, nos termos da legislação vigente, compete à autarquia a outorga do direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, como é o caso do Rio Parnaíba. Informou, contudo, que



não consta, até o momento, pedido formal de outorga apresentado pela empresa Solatio Hidrogênio Piauí Gestão de Projetos Ltda., relativamente à captação de água pretendida. Na oportunidade, detalhou, ainda, os contornos gerais do regime jurídico da outorga, destacando que a autorização para uso de recursos hídricos constitui procedimento administrativo próprio, distinto do licenciamento ambiental, e que sua concessão depende da análise técnica da disponibilidade hídrica e dos usos múltiplos da água. Ao final, a autarquia federal informou não possuir interesse jurídico em integrar o feito, sem prejuízo de eventual atuação administrativa futura no âmbito de suas competências legais.

O IBAMA informou que ainda realizava análise preliminar acerca de sua eventual competência ou interesse na causa, solicitando informações técnicas complementares. O ICMBio comunicou não possuir interesse em intervir no feito.

Foram juntados aos autos o Estudo de Impacto Ambiental, o Relatório de Impacto Ambiental, a ata da audiência pública, pareceres técnicos e demais documentos relacionados ao procedimento de licenciamento ambiental.

Com as manifestações apresentadas e os documentos juntados, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se o exame da competência da Justiça Federal.

A Constituição, em seu art. 109, inciso I, estabelece que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A competência da Justiça Federal, portanto, é definida *ratione personae*, e não *ratione materiae*. Seu elemento determinante é a presença de um ente federal na relação processual, em posição de parte ou de terceiro juridicamente interessado, desde que sua intervenção se funde em interesse jurídico direto e legítimo.

Desse modo, a aferição da competência federal reclama a verificação cumulativa de duas condições: (a) imediatamente, a presença, na lide, de algum dos entes federais enumerados no art. 109, I, da Constituição — a União, suas autarquias ou empresas públicas federais; e (b) mediatamente, a existência de interesse jurídico legítimo que justifique a atuação desse ente no polo ativo ou passivo da demanda.

Em outras palavras, a presença formal de ente federal na demanda é



condição necessária, mas não suficiente: exige-se, além disso, que essa presença se justifique pela defesa de interesse legítimo, isto é, vinculado direta e juridicamente ao objeto da causa.

No caso concreto, a presente ação civil pública tem como autor o Ministério Público Federal, órgão integrado à estrutura da União, o que, por si só, já satisfaz o primeiro requisito da competência federal *ratione personae*, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição.

Sua presença no polo ativo, ademais, não se dá de forma meramente formal, mas encontra pleno respaldo em sua legitimidade constitucional e legal, uma vez que atua na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e direito fundamental assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal, cuja proteção configura competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da CF).

Ainda, a controvérsia deduzida transcende o âmbito meramente local ou estadual do empreendimento, uma vez que envolve, de forma direta e concreta, bens e interesses jurídicos de titularidade da União, notadamente a captação de recursos hídricos em rio federal (Rio Parnaíba), cuja gestão e outorga competem à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, bem como a potencial afetação de Unidades de Conservação federais, a exemplo da Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba e da Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba.

Nesse contexto, a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública é inequívoca, não apenas por sua condição institucional, mas sobretudo pelo interesse jurídico federal subjacente à controvérsia, o que atrai, de modo consequente, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição.

Sem outras questões preliminares e prejudiciais, analiso o pedido de tutela de urgência.

Em matéria de medida antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Passo a analisar o preenchimento do primeiro dos requisitos da tutela de urgência – a probabilidade do direito.

Em um exame prefacial, fixo premissas incontroversas, admitidas pelas partes (art. 374, II, do CPC/15), no sentido de que o empreendimento SOLATIO H2V PIAUÍ, destinado à produção de hidrogênio verde e amônia verde, demanda para sua instalação e operação:

(a) a captação significativa de água no Rio Parnaíba, de domínio da União,



e que, até o presente momento, não foi concedida outorga de direito de uso de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;

(b) elevada carga de energia elétrica, dependente de integração ao Sistema Interligado Nacional, e que não há, até o momento, parecer técnico definitivo de viabilidade de acesso ao sistema elétrico.

No que se refere aos pontos acima, não há divergências fáticas: os requeridos limitam-se a defender a outorga de direito de uso de recursos hídricos e o parecer técnico de viabilidade de acesso ao Sistema Interligado Nacional constituem procedimentos autônomos em relação ao licenciamento ambiental, aduzindo que tais providências poderiam ser regularmente obtidas em momento posterior, especialmente por ocasião da Licença de Operação – LO.

Na situação em exame, dentre outras questões, discute-se a regularidade da Licença de Instalação - LI concedida a empreendimento de grande porte, intensivo no uso de recursos hídricos e energia elétrica, sem que tenham sido previamente obtidas e analisadas as autorizações setoriais indispensáveis à aferição de sua viabilidade, em especial a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a manifestação técnica de viabilidade de acesso ao sistema elétrico.

Por oportuno, registre-se que o licenciamento ambiental constitui procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art. 1º, inciso I, da Resolução CONAMA de nº 237/97).

Por sua vez, a definição normativa da Licença de Instalação - LI, contida no art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/97, exige que a licença seja expedida *“de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes”*, in verbis:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: (...)

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

De outro lado, o uso de recursos hídricos como insumo de processo produtivo encontra disciplina na Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de



Recursos Hídricos. Dispõe o art. 12, inciso I, do referido diploma legal:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

Ainda, a referida lei define que “o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.” (art. 11).

Tratando-se de captação de água em rio de domínio da União, a competência para outorga é da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, sendo tal autorização a condição para licitude do uso do bem público hídrico, nos termos do art. 20, III, da Constituição c/c art. 4º, IV da Lei nº9.984/2000.

Nesse ponto, registre-se que a integração entre o regime de outorga e o licenciamento ambiental é disciplinada pelas Resolução CONAMA nº 237/97 e pela Resolução CNRH nº 65/2006.

A exigência de prévia regularidade do uso de recursos hídricos decorre, primeiramente, da própria estrutura procedimental do licenciamento ambiental, estabelecida pelo art. 10, §2º, da Resolução CONAMA nº 237/97, segundo o qual:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...)

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Por seu turno, a Resolução CNRH nº65/2006 disciplina, especificamente, o momento da apresentação da outorga dentro do encadeamento das licenças ambientais (LP-LI-LO). O referido diploma estabelece que, nos empreendimentos em que não foi obtida a manifestação prévia da autoridade outorgante (“outorga preventiva” ou “declaração de reserva de disponibilidade hídrica”) ou naqueles cuja interferência nos recursos hídricos seja necessária para sua implantação, faz-se imprescindível que a outorga seja apresentada quando da Licença de Instalação – LI, *in verbis*:

Art. 3º Para fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes



definições:

I - Manifestação Prévia: todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei n o 9.984, de 17 de julho de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes (...)

Art. 4 o A manifestação prévia, requerida pelo empreendedor ou interessado, quando prevista nas normas estaduais, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Prévia

Parágrafo único. Não havendo manifestação prévia ou ato correspondente, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para a obtenção da Licença de Instalação.

Art. 5 o A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.

Da leitura sistemática dispositivos da Resolução CONAMA nº 237/97 e da Resolução CNRH nº 65/2006, extrai-se que:

(1) sempre que o empreendimento ou atividade dependa da utilização de água como insumo de processo produtivo ou implique interferência em corpos hídricos, a outorga de direito de uso deve necessariamente integrar o procedimento de licenciamento ambiental, por força do art. 10, § 2º, da Resolução CONAMA nº 237/1997;

(2) o momento procedimental de apresentação da referida outorga, no curso do licenciamento, é disciplinado pela Resolução CNRH nº 65/2006,



nos seguintes termos:

(2.1) na ausência de manifestação prévia ou ato correspondente da autoridade outorgante na fase de Licença Prévia (LP), a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para a obtenção da Licença de Instalação (LI), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNRH nº 65/2006;

(2.2) havendo manifestação prévia ou ato correspondente apresentado quando da obtenção da Licença Prévia (LP), aplica-se, como regra geral, o disposto no art. 5º, caput, a Resolução CNRH nº 65/2006, segundo o qual a outorga deve ser apresentada para a obtenção da Licença de Operação (LO), ressalvados, contudo, os empreendimentos ou atividades em que o uso ou interferência nos recursos hídricos seja necessário para a implantação, hipótese em que a outorga deverá ser apresentada desde a Licença de Instalação (LI), por força do art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNRH nº 65/2006.

Nesse ponto, o próprio EIA/RIMA indica que o empreendimento pretende captar volume de água de porte elevado de rio federal para sua operacionalização:

1.4.1.2. Quanto a Estimativa de Disponibilidade de Água

O abastecimento de água na fase de operação do empreendimento ser suprido pela captação de água do Rio Parnaíba, com uma vazão de 3.800 m³/h para o processo industrial. Considerando-se o funcionamento de 24 horas do projeto, prevê-se a captação diária de 91.200 m³/dia para o abastecimento do empreendimento.

O sistema de captação de água será instalado no Rio Parnaíba. Dados da série histórica de vazão apresentam mínimas anuais da ordem de 200 - 300 m³/s (nunca abaixo de 200 m³/s), o que equivale a 720.000 - 1.080.000 m³/h, em Luzilândia. O Rio Parnaíba ainda possui tributários no trecho até o local onde se pretende fazer a captação, sendo assim, é possível afirmar que a vazão a ser captada, 3.800 m³/h, este representará menos de 1% da vazão do Rio Parnaíba.

A estrutura de captação, será constituída por uma estrutura de alvenaria com acesso restrito onde serão instalados os conjuntos moto bomba, de forma a garantir a segurança e integridade da instalação

O sistema de captação da água será alvo de licenciamento ambiental individualizado e futuro.

Para a definição da viabilidade do sistema de abastecimento de água



a partir do Rio Parnaíba, a Solatio Hidrogênio Piauí Gestão de Projetos Ltda. deverá realizar a solicitado no âmbito da SEMARH-PI, a qual se manifestara sobre a disponibilidade hídrica para atender a demanda requerida. (Num. 2195706679)

Segundo o MPF, de acordo com os dados oficiais (CENSO,2002), a demanda de água projetada é superior a cinco vezes ao consumo de toda cidade de Parnaíba/PI.

Nesse sentido, fins ilustrativos, acrescento que a captação projetada de aproximadamente 91.200 m³/dia, equivalente a 91,2 milhões de litros diários, corresponde, por ordem de grandeza, a volume compatível com o abastecimento diário de centenas de milhares de pessoas. A título de comparação, dados oficiais do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, divulgados pelo Ministério das Cidades, apontam consumo médio de 150,7 litros por habitante/dia no Brasil (ano-base 2021), o que conduziria, apenas para fins estimativos, à equivalência aproximada de 605 mil habitantes/dia ($91.200.000 \div 150,7$)[1].

De qualquer forma, independente de comparações, é incontroverso que a água constitui insumo estrutural do empreendimento, condicionando sua concepção, dimensionamento e viabilidade técnica, de modo que a implantação da atividade não se viabiliza sem a prévia definição jurídica do uso hídrico.

Ademais, consta dos autos a inexistência de manifestação prévia da autoridade outorgante, o que, por si só, já atrai a incidência direta do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNRH nº 65/2006. Nessas condições, a concessão da Licença de Instalação sem a prévia outorga hídrica revela-se incompatível com o regime normativo vigente, esvaziando o controle preventivo que caracteriza o licenciamento ambiental.

No tocante à infraestrutura elétrica, por outro lado, o ordenamento jurídico do setor estabelece que o acesso às redes de transmissão e distribuição depende de prévia análise técnica, a cargo do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

A Lei nº 9.648/98 assim dispõe:

Art. 13. As atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica integrantes do Sistema Interligado Nacional (SIN) e as atividades de previsão de carga e planejamento da operação do Sistema Isolado (Sisol) serão executadas, mediante autorização do poder concedente, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fiscalizada e regulada pela Aneel e integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e que sejam conectados à rede básica.



Parágrafo único. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

a) o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas a otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados;

b) a supervisão e coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos;

c) a supervisão e controle da operação dos sistemas eletroenergéticos nacionais interligados e das interligações internacionais;

d) a contratação e administração de serviços de transmissão de energia elétrica e respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares;

e) propor ao Poder Concedente as ampliações das instalações da rede básica, bem como os reforços dos sistemas existentes, a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão;

g) a partir de 1o de maio de 2017, a previsão de carga e o planejamento da operação do Sisol.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.068/2023 fornece a moldura procedimental do acesso:

Art. 4º Aprovar a revisão do Módulo 1 – Glossário das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, disposto no Anexo I da Resolução Normativa nº 905, de 8 de dezembro de 2020.

1.objetivo

(...)

e) à emissão pelo ONS de Parecer Técnico, mediante solicitação de distribuidora, acerca de impactos do acesso requerido no sistema de distribuição sobre o sistema de transmissão para emissão Orçamento Estimado ou de Conexão pela distribuidora; e

(...)

2.4. Parecer de Acesso

2.4.1. Consolida as avaliações de aspectos regulatórios e de viabilidade sistêmica dos acessos solicitados às instalações sob



*responsabilidade de transmissora, definindo as condições de acesso, em consonância com a regulação [4][5][6][7][9], e é parte integrante do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) e/ou do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD). **A principal finalidade do parecer é analisar a capacidade disponível do sistema de transmissão para atender o acessante, assim como avaliar os impactos da nova conexão sobre o sistema de transmissão, mantendo o atendimento aos demais agentes dentro dos requisitos de segurança, qualidade e confiabilidade, definidos nos Procedimentos de Rede, além de antecipar questões relevantes de natureza operativa ou aspectos que afetem a qualidade do serviço oferecido por meio por meio das instalações sob responsabilidade de transmissora, quando o caso assim o exigir.***

(...)

3. RESPONSABILIDADES

3.1. Operador Nacional do Sistema Elétrico – NOS

(...)

(f) Emitir Parecer Técnico dos Impactos do Acesso à Distribuição sobre o Sistema de Transmissão, mediante solicitação de distribuidora.

(...)

5.4. Elaboração do Parecer de Acesso

5.4.1. Para a elaboração do Parecer de Acesso, a partir do recebimento da solicitação de acesso para uso da rede em caráter permanente, o ONS:

(a) avalia a solicitação de acesso, sob o ponto de vista regulatório e técnico, fornecendo ao interessado as informações pertinentes;

(b) identifica a necessidade de ampliações, reforços e melhorias para a viabilização técnica do acesso;

(c) identifica a necessidade de realização de estudos específicos;

(d) quando for o caso, fornece ao acessante as orientações para realização dos estudos específicos de QEE, conforme as diretrizes do Submódulo 7.8; e

(e) informa ao acessante as condições sistêmicas e contratuais para a



conexão.

5.4.2. Caso se verifique nos estudos específicos de QEE, realizados pelo acessante, que há violação de limites estabelecidos no Submódulo 7.8, o Parecer de Acesso indica a necessidade de instalação de equipamentos de correção, que deve ser feita pelo acessante conforme diretrizes também estabelecidas

5.4.3. Caso a solicitação de acesso de agente de geração tenha sido feita em desacordo com a outorga vigente da central geradora, o Parecer de Acesso indica a necessidade de alteração da outorga, conforme estabelecido em regulamentação[5], sendo o agente gerador responsável pela alteração, sem a qual o empreendimento não entrará em operação em teste, nem em operação comercial.

5.5. Emissão do Parecer de Acesso

5.5.1. O ONS emite o Parecer de Acesso para uso da rede em caráter permanente, para uso da rede em caráter temporário, flexível ou de reserva de capacidade e para uso do sistema de transmissão por importadores e exportadores de energia elétrica, com validade de 90 (noventa) dias.

5.5.2. O ONS encaminha e disponibiliza o Parecer de Acesso ao acessante, com cópia para o agente de transmissão responsável pelas instalações no ponto de conexão pretendido, para o agente de distribuição responsável pela área onde se localiza o ponto de conexão e para os demais agentes afetados pelo acesso.

5.5.3. Caso seja identificada a necessidade de realização de estudo específico de transitórios eletromagnéticos no Parecer de Acesso, o acessante elabora relatório referente a esse estudo e o ONS, durante os estudos pré-operacionais, aprecia o relatório e emite comentários a respeito deste.

5.5.4. O Parecer de Acesso pode ser revisado nos seguintes casos:

(a) por iniciativa do ONS, em decorrência do fornecimento de informações incorretas por parte do acessante que implicam no comprometimento do parecer. Nesse caso, o acessante fica sujeito a novas condições de acesso, sem direito a ressarcimentos em função de eventuais restrições de transmissão;

(b) por iniciativa do ONS ou por solicitação do acessante ao ONS, em decorrência de alteração de dados fornecidos pelo acessante durante o processo de acesso. Nesse caso, o acessante fica sujeito a novas condições de acesso, sem direito a ressarcimentos em função de



eventuais restrições de transmissão;

(c) por iniciativa do ONS ou por solicitação do agente de transmissão acessado, em caso de constatação de motivo técnico não previsto quando da elaboração do Parecer de Acesso;

(d) por solicitação do acessante ao ONS, para contemplar alteração de Montante de Uso do Sistema de (MUST), conforme condições estabelecidas em regulamentação [5][6]

(e) por solicitação do acessante ao ONS, para contemplar antecipação da entrada em operação do seu empreendimento. Nesse caso, o acessante pode ficar sujeito a novas condições de acesso; e

(f) por solicitação do acessante ao ONS, com cópia à ANEEL, para contemplar postergação da entrada em operação do seu empreendimento, conforme estabelecido em regulamentação [5][6].

5.5.5. O acessante pode solicitar ao ONS revisão do Parecer de Acesso em caráter permanente com prazo de validade expirado em até 30 (trinta) dias, desde que alguma das condições de acesso registradas no Parecer de Acesso tenha sido alterada e conforme ordem cronológica das solicitações de acesso.

5.5.6. O acessante pode solicitar ao ONS revalidação, por até 90 (noventa) dias, do Parecer de Acesso em caráter permanente com prazo de validade expirado em até 30 (trinta) dias, uma única vez, desde que as condições de acesso registradas no Parecer de Acesso não tenham sido alteradas e conforme ordem cronológica das solicitações de acesso e de revalidação.

5.5.7. Se o acessante não celebrar o CUST e/ou o CUSD, conforme o caso, no prazo de validade do Parecer de Acesso e se esse deixar de ser aplicável em virtude de outras solicitações de acesso posteriores, o acessante fica sujeito a novas condições de acesso e, consequentemente, a novos prazos de atendimento.

Com efeito, depreende-se que o acesso para uso da rede elétrica depende da emissão de parecer técnico favorável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, cuja *“finalidade principal é analisar a capacidade disponível do sistema de transmissão para atender o acessante, assim como avaliar os impactos da nova conexão sobre o sistema de transmissão, mantendo o atendimento aos demais agentes dentro dos requisitos de segurança, qualidade e confiabilidade”*.

No caso, o empreendimento SOLATIO H2V PIAUI não só não possui o chamado Parecer de Acesso à rede, mas teve contra si parecer desfavorável produzido pelo ONS, no qual descarta, a princípio, sua viabilidade elétrica, mesmo



diante da previsão de obras estruturantes no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE:

PARECER DE ACESSO PERMANENTE DO CL PROJETO H2V - SOLATIO PIAUÍ À REDE BÁSICA NO SETOR DE 500 kV DA SE PARNAÍBA III

RELATÓRIO ONS Nº DTA-2025-PA-0111-R0

(...)

3 CONCLUSÕES

Do ponto de vista sistêmico, não será viável o acesso da unidade consumidora Projeto H2V - Solatio Piauí, demandando da rede os montantes indicados na Tabela 1 e com conexão pretendida em dezembro/2028 no barramento de 500 kV da SE Parnaíba III, em virtude das restrições apontadas nos itens 2 e 4 da Seção II deste parecer.

As principais conclusões das análises sistêmicas efetuadas relativamente ao acesso da unidade consumidora Projeto H2V - Solatio Piauí à Rede Básica são as seguintes:

A entrada em operação da unidade consumidora Projeto H2V - Solatio Piauí, embora não seja a causadora, contribui para agravar os seguintes problemas:

(i) Sobrecarga na LT 500 kV Sol de Itauera – Boa Esperança, em condições normais de operação;

(ii) Sobrecarga nos bancos de capacitores – BCS instalados no terminal SE Ribeiro Gonçalves da LT 500 kV Ribeiro Gonçalves – Colinas C1 e C2 (05F1 e 05F2),

em condições normais de operação, assim como no BCS remanescente da citada linha, em situações de contingência simples de um dos dois circuitos;

(iii) Sobrecarga no BCS remanescente da LT 500 kV Ribeiro Gonçalves – Colinas, em situações de contingência simples de um dos dois circuitos (05F1 e 05F2)

dessa linha;

(iv) Sobrecarga na LT 500 kV São João do Piauí – Ribeiro Gonçalves C2 (05L3), em situações de contingência simples do circuito C1 (05L4) dessa linha;



(v) Sobrecarga na LT 230 kV Ibiapina II – Piripiri C1 (04N1), em situações de contingência simples da LT 230 kV Ibiapina II – Marangatu C1 (04N2);

(vi) Sobrecarga nos três circuitos (04C6, 04C7 e 04C8) da LT 230 kV Banabuiú – Aquiraz II, quando da contingência simples da LT 500 kV Pacatuba – Jaguaruana

II (05L1);

(vii) Sobrecarga nos circuitos C2 e C3 (04F2 e 04F3) da LT 230 kV Aquiraz II –Fortaleza, em situações de contingência simples da LT 500 kV Pacatuba – Jaguaruana II (05L1).

Para mitigar esses problemas de carregamento de linhas são adotadas medidas operativas de restrição de geração de usinas eólicas e fotovoltaicas localizadas na região de influência. Dentre todos os problemas supracitados, a sobrecarga na LT 500 kV Sol de Itauera – Boa Esperança é a única sem solução estrutural definida pelo planejamento da transmissão.

Ademais, também são esperados problemas de colapso de tensão na região das SEs Teresina IV, Jaguaruana II, Sol de Itauera e Parnaíba III, em determinadas situações de contingência simples de LTs de 500 kV.

A presença da unidade consumidora Projeto H2V - Solatio Piauí, demandando da rede 1 GW ou mais, compromete as margens de estabilidade de tensão da região, impactando na necessidade de aumentar o montante de geração a ser restringido nas usinas da região para evitar os citados os problemas de colapso de tensão e/ou severos afundamentos de tensão.

Além disso, considerando a carga da unidade consumidora Projeto H2V – Solatio Piauí, é esperado que a ocorra perda de estabilidade dinâmica em situações de contingência simples de LTs em 500 kV da região, sendo a mais severa a contingência da LT 500 kV Teresina IV – Crateús. Para evitar o citado problema, também seria necessário aumentar o montante de geração a ser restringido nas usinas localizadas nos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Ceará.



As obras estruturantes já outorgadas ou publicadas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, também não são suficientes para solucionar os citados problemas de colapso de tensão no sistema de transmissão da região.

Portanto, não é possível o atendimento à carga da unidade consumidora Projeto H2V - Solatio Piauí, visto que não existem obras estruturantes publicadas no POTEE que solucionem os problemas de sobrecarga na LT 500 kV Sol de Itaueira – Boa Esperança e de colapso de tensão na região das SEs Teresina IV, Jaguaruana II, Sol de Itaueira e Parnaíba III. (Num. 2195762754)

Em outros termos, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, órgão técnico competente e regulador do setor, concluiu que o PROJETO H2V - SOLATIO PIAUÍ não possui viabilidade elétrica, ainda que consideradas as obras estruturantes previstas POTEE, e que seu acesso à rede implicaria em uma sequência de sobrecargas nas linhas de transmissões existentes, em especial na LT 500 kV Sol de Itaueira – Boa Esperança, podendo, além disso, levar ao colapso de tensão nas regiões SEs Teresina IV, Jaguaruana II, Sol de Itaueira e Parnaíba III.

A ANEEL, durante sua manifestação preliminar nestes autos, informou ainda que, embora tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo da SOLATIO, a ONS ratificou seu parecer técnico desfavorável ao empreendimento, negando o acesso rede elétrica, ficando a questão pendente de apreciação pelo colegiado do órgão regulador.

Por oportuno, registre-se que os próprios prepostos da SOLATIO, quando da audiência pública realizada, reconheceram que iniciar obras de um projeto elétrico de grande porte sem o respectivo Parecer de Acesso seria uma situação temerária:

Júnior Fonseca, da SOLATIO, destacou três condições essenciais para o projeto: a autorização da ZPE, as licenças ambientais e a autorização de ISV. A licença da planta e o parecer de acesso são fundamentais, pois atualmente não se realiza um projeto elétrico de grande porte sem esse parecer. Ele destacou que a empresa Fortescue, no Ceará, possui todas as autorizações necessárias, mas ainda aguarda o parecer de acesso. Ele questionou por que investir em uma linha de transmissão de 21 km, considerando que seria necessário contatar uma equipe de pelo menos 12 pessoas para dialogar com os proprietários afetados e contratar uma equipe especializada para o oleoduto, que demandará investimentos significativos. Embora o processo da ZPE seja mais simplificado e já esteja em andamento, a falta do parecer de



acesso impede avanços. Júnior enfatizou a preocupação dos empreendedores em realizar um processo bem feito e confirmou o compromisso de dialogar com todos os proprietários envolvidos. Ele também mencionou que a SOLATIO enfrenta três processos judiciais devido a pedidos de valores por parte de alguns proprietários após avaliações de impacto, mas todos os acordos foram feitos amigavelmente. Contrariando a ideia de que estão fazendo tudo separadamente, ele explicou que essa abordagem é necessária devido à complexidade do processo. **Portanto, enquanto não receberem o parecer de acesso e garantirem a conexão necessária, não avançarão com a linha de transmissão, captação de água ou oleoduto.** (Num. 2195762578)

Destarte, a concessão da Licença de Instalação, nessas circunstâncias, autorizando a implantação física de empreendimento de grande porte sem lastro técnico-jurídico quanto à disponibilidade hídrica e à viabilidade de acesso ao sistema elétrico, desloca para momento futuro riscos que deveriam ser enfrentados preventivamente. Tal prática esvazia o caráter preventivo do licenciamento ambiental, segundo os quais incumbe ao Poder Público exigir, previamente à instalação de obra potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, a adoção de medidas aptas a evitar danos graves ou irreversíveis.

A referida situação de precariedade jurídica e técnica que envolve o empreendimento SOLATIO H2V PIAUÍ, no que se refere especialmente sua disponibilidade hídrica e à viabilidade de integração ao sistema elétrico, não deve repercutir no licenciamento ambiental apenas sob um enfoque estritamente formal, circunscrito à indagação acerca de saber se a outorga de direito de uso de recursos hídricos e a manifestação técnica de acesso à rede elétrica constituem, ou não, peças obrigatórias do respectivo procedimento administrativo.

A controvérsia dos autos apresenta, antes e sobretudo, dimensão material e fundamental, diretamente relacionada à função preventiva, protetiva e ordenadora do licenciamento ambiental, à luz dos princípios da precaução e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como dos princípios que regem a ordem econômica, dentre os quais se destacam a defesa do consumidor e o resguardo do patrimônio público.

Com efeito, a emissão da Licença de Instalação - LI não se qualifica como ato meramente preparatório ou neutro, porquanto autoriza o início da implantação física do empreendimento, com a deflagração de intervenções concretas no meio ambiente, inaugurando fase em que os impactos ambientais deixam o plano potencial e passam a se materializar.

Com isso, autorizar a instalação de empreendimento de grande porte sem a prévia aferição da sua viabilidade hídrica, mediante a correspondente outorga de direito de uso de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, implica admitir a realização de intervenções ambientais relevantes sem



a avaliação integral de suas consequências ambientais e sociais, notadamente quanto à captação de expressivo volume de água no Rio Parnaíba, corpo hídrico de domínio da União, com potencial de repercussão interestadual, incidência sobre unidades de conservação federais e impactos sobre populações tradicionais que dependem diretamente do curso d'água.

De igual modo, o início da implantação do empreendimento sem manifestação técnica definitiva favorável quanto à viabilidade de acesso ao Sistema Interligado Nacional, especialmente diante da existência de parecer desfavorável do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, revela-se incompatível não apenas com a lógica preventiva do licenciamento ambiental, mas também com os princípios constitucionais da ordem econômica.

É que permitir o avanço de obras de infraestrutura elétrica, com emprego de vultosos recursos públicos e privados, em cenário no qual o órgão técnico e regulador do setor elétrico aponta a inviabilidade técnica da conexão, expõe o patrimônio público a risco injustificado, fomenta a consolidação de situações fáticas de difícil reversão e pode comprometer a segurança, a estabilidade e a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com potencial sobrecarga das linhas de transmissão existentes, instabilidade de tensão e prejuízos aos consumidores finais do serviço público.

Ora, é comezinho que, à luz do princípio da precaução, consagrado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), a ausência de certeza técnica ou científica quanto à viabilidade ambiental e sistêmica de empreendimento potencialmente causador de impactos significativos não autoriza a postergação de medidas preventivas, impondo, ao revés, atuação antecipatória do Poder Público, de modo a evitar danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, ao sistema elétrico e ao patrimônio público.

Tal cenário precário delineado afeta também o princípio da defesa do consumidor, na medida em que a degradação da confiabilidade do sistema elétrico e o eventual colapso de sua capacidade operacional repercutem diretamente sobre os usuários finais do serviço público de energia elétrica, comprometendo a regularidade e a segurança do fornecimento.

Destes fatos incontroversos, desdobram-se outras consequências jurídicas de elevada gravidade, ainda controvertidas, quanto à própria regularidade e à legalidade do licenciamento ambiental conduzido pela Secretaria do meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR/PI, na medida em que:

(a) sem a prévia e adequada análise hídrica acerca da captação e do despejo de expressivo volume de água em rio de domínio da União, não se mostra possível aferir a extensão de eventuais impactos ambientais que ultrapassem os limites territoriais do Estado do Piauí, alcançando os demais entes federativos integrantes da Bacia do Rio Parnaíba, circunstância que impede a definição segura do ente federativo



competente para o licenciamento ambiental, à luz do disposto no art. 7º, XIV, “a” e “b”, e no art. 8º, caput, da Lei Complementar nº 140/2011;

(b) igualmente, a ausência de avaliação técnica consistente quanto aos impactos da captação hídrica e da implantação do empreendimento impede a aferição de eventual afetação a Unidades de Conservação federais situadas na área de influência do projeto, comprometendo a observância do regime jurídico especial aplicável às UCs e, em particular, a necessidade de manifestação/autorização do órgão gestor, nos termos do art. 36, -§3º da Lei de nº 9.985/2000, bem como do art. 2º e do art. 3º da Resolução CONAMA nº 428/2010; e

(c) a inexistência de definição técnica segura acerca dos impactos ambientais e socioeconômicos do empreendimento inviabiliza a avaliação adequada de possíveis repercussões sobre o modo de vida e a subsistência de povos e comunidades tradicionais, obstando a verificação da incidência do dever de consulta prévia, livre e informada e de proteção a seus direitos sobre recursos naturais, nos termos do art. 6º, item 1, “a” e “b”, e do art. 15, item 1, da Convenção nº 169 da OIT, promulgada no âmbito interno pelo Decreto nº 10.088/2019.

Em síntese, com base exclusivamente dos fatos incontroversos admitidos pelas partes — consistentes na ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos e na inexistência de manifestação técnica definitiva favorável quanto à viabilidade de acesso ao sistema elétrico —, e sem perscrutar de forma exauriente as demais alegações deduzidas pelo Ministério Público Federal acerca da regularidade do procedimento administrativo, a plausibilidade jurídica do direito invocado, conforme fundamentação esmiuçada acima, pode ser reduzida, de forma didática, aos seguintes pontos cardeais, todos diretamente relacionados à legalidade da expedição da Licença de Instalação:

a irregularidade da expedição da Licença de Instalação - LI sem a prévia obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, órgão competente para os corpos d'água de domínio da União, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.433/1997 e do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 9.984/2000, bem como do art. 10, § 2º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 e dos arts. 4º, parágrafo único, e 5º, parágrafo único, da Resolução CNRH nº 65/2006, especialmente porque o empreendimento não foi precedido de manifestação prévia da autoridade outorgante na fase da Licença Prévia e demanda expressiva intervenção em corpo hídrico para a sua própria implantação;

a irregular a expedição da Licença de Instalação - LI, à luz do



conceito normativo do art. 8º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 237/1997, diante da inexistência de viabilidade elétrica reconhecida pelo órgão técnico competente, uma vez que o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.648/1998, emitiu parecer técnico desfavorável ao acesso do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional, apontando riscos de sobrecarga e colapso de tensão das linhas de transmissão existentes, ainda que consideradas as futuras obras estruturais previstas no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE, o que impede de qualificar o projeto como tecnicamente aprovado para fins de autorização de sua instalação;

a precariedade da situação, decorrente da ausência de disponibilidade hídrica e da inexistência de viabilidade elétrica atestada pelo órgão regulador e técnico do setor, não se limita a uma discussão formal sobre a apresentação, ou não, de peças obrigatórias no procedimento de licenciamento ambiental, mas envolve questão de densidade material constitucional, relacionada à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), à proteção do patrimônio público e à defesa dos direitos dos consumidores (art. 170, incisos V e VII, da Constituição Federal), à luz dos princípios da precaução, da prevenção e da ordem econômica constitucional;

com a expedição da Licença de Instalação - LI, no plano fático, autoriza-se a instalação de empreendimento de grande porte sem a prévia aferição de sua viabilidade hídrica, admitindo-se a realização de intervenções ambientais relevantes sem a avaliação integral de suas consequências ambientais e sociais, especialmente quanto à captação de expressivo volume de água em rio de domínio da União, com potencial de repercussão interestadual, de incidência sobre unidades de conservação federais e de impactos diretos e indiretos sobre populações tradicionais que dependem do curso d'água; e

a autorização para o início da implantação do empreendimento sem manifestação técnica definitiva favorável quanto à viabilidade de acesso ao Sistema Interligado Nacional, sobretudo diante da existência de parecer técnico desfavorável do ONS, revela-se incompatível com os princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir o avanço de obras de infraestrutura elétrica com emprego de vultosos recursos públicos e privados, em cenário no qual o órgão técnico do setor aponta a inviabilidade da conexão, mesmo considerando futuras obras estruturantes previstas no POTEE, expondo com isso o patrimônio público a risco injustificado,



favorecendo a consolidação de situações fáticas de difícil reversão e podendo comprometer a segurança, a estabilidade e a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com prejuízos diretos aos consumidores do serviço público.

Diante desse quadro normativo e fático, evidencia-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da tese deduzida, uma vez que a Licença de Instalação foi concedida sem a completa instrução técnica e jurídica exigida pelo ordenamento vigente, com potencial de autorizar intervenções ambientais e sistêmicas relevantes sem a prévia avaliação de sua viabilidade, o que caracteriza, de forma suficiente, o **fumus boni iuris** necessário à concessão da tutela de urgência.

No que concerne ao periculum in mora, este se revela de forma concreta, atual e qualificada, a partir da própria natureza e dos efeitos jurídicos da Licença de Instalação impugnada. Destarte, a manutenção de seus efeitos autoriza o início imediato da implantação física do empreendimento, com a realização de intervenções ambientais de grande porte, a mobilização de canteiros de obras, a execução de infraestrutura hídrica e elétrica e a consolidação progressiva de situações fáticas de difícil ou mesmo impossível reversão.

A deflagração dessas atividades, sem a prévia definição da disponibilidade hídrica e da viabilidade elétrica do empreendimento, expõe o meio ambiente ecologicamente equilibrado a risco concreto de dano grave ou irreversível, sobretudo em se tratando de captação expressiva de água em rio de domínio da União, com potencial de repercussão interestadual, incidência sobre unidades de conservação federais e impactos diretos e indiretos sobre populações tradicionais que dependem do curso d'água para sua subsistência

Outrossim, o avanço de obras de infraestrutura elétrica, à revelia de manifestação técnica definitiva favorável quanto à viabilidade de acesso ao Sistema Interligado Nacional, notadamente diante da existência de parecer técnico desfavorável do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, cria risco concreto de desperdício de recursos públicos e privados, compromete a racionalidade do planejamento setorial e favorece a consolidação de investimentos potencialmente inviáveis, cuja paralisação futura tende a gerar prejuízos econômicos relevantes, judicialização subsequente e pressão indevida pela manutenção de situações consumadas.

Tal risco se mostra ainda mais sensível diante da advertência técnica de que a operacionalização do projeto elétrico, tal como concebido, pode acarretar sobrecarga e colapso de tensão nas linhas de transmissão existentes, com reflexos diretos sobre a segurança e a continuidade do fornecimento de energia elétrica, em prejuízo dos consumidores, mesmo consideradas eventuais obras estruturantes previstas em instrumentos de planejamento setorial.

Registre-se, ademais, que, embora este Juízo não seja insensível à



relevância econômica e social do empreendimento para o Estado do Piauí, os perigos e danos potenciais associados à sua implantação nas condições atualmente verificadas — especialmente quanto aos recursos hídricos do Rio Parnaíba, às possíveis repercussões em mais de um Estado, às unidades de conservação ambiental, às populações tradicionais e ao patrimônio público e privado envolvido — revelam-se substancialmente mais gravosos do que eventuais prejuízos temporários e reversíveis decorrentes da paralisação das obras e da suspensão da Licença de Instalação até que sejam, se possível, regularizadas a disponibilidade hídrica e a viabilidade técnica do empreendimento pelos órgãos competentes.

Tal conclusão, inclusive, encontra respaldo no próprio debate público travado no âmbito do procedimento administrativo, uma vez que representantes da empresa SOLATIO, durante a audiência pública realizada, reconheceram perante os participantes do ato que, na ausência de Parecer de Acesso favorável, atualmente negado pelo ONS, a continuidade das obras se mostra temerária, diante do risco concreto de o empreendimento não vir a ser autorizado pelo órgão regulador competente do setor elétrico, circunstância que reforça a urgência da medida judicial ora analisada.

Nesse contexto, a urgência da medida decorre não de conjecturas, mas do risco concreto e iminente de que a execução da Licença de Instalação produza efeitos materiais irreversíveis ou de difícil reversão, esvaziando a utilidade do provimento jurisdicional final.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da Licença de Instalação - LI (**PI-LI.03699-2/2025; PROCESSO: LI.02589-3/2025**), concedida ao empreendimento SOLATIO H2V PIAUÍ, vedando-se o início ou a continuidade de quaisquer obras ou atos de implantação a ela vinculados.

Em caso de descumprimento, aplico a multa cominatória no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), podendo ser elevada em caso de recalcitrância, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas.

Determino, ainda, que a empresa SOLATIO H2V PIAUÍ LTDA. instaure o procedimento administrativo destinado à obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos relativos à captação e ao lançamento de efluentes no Rio Parnaíba, junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, devendo instruir o respectivo requerimento com todos os documentos técnicos, estudos ambientais e hidrológicos, projetos, memórias de cálculo, modelagens, alternativas locais e tecnológicas, bem como os elementos jurídicos exigidos pela legislação de regência e pelos normativos da autoridade outorgante.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis,

A não comprovação, no prazo assinalado, da efetiva instauração do



procedimento administrativo junto à ANA, bem como a apresentação de documentação manifestamente incompleta, inconsistente ou tecnicamente insuficiente, poderá ser valorada em desfavor da parte requerida, para fins de reanálise da tutela de urgência e de julgamento do mérito, como indicativo relevante da inviabilidade hídrica do empreendimento, à luz do princípio da precaução ambiental, sem prejuízo da adoção de outras medidas processuais e coercitivas cabíveis.

Registre-se ainda que a reanálise dos pressupostos da tutela de urgência fica condicionada a comprovação nos autos, forma cumulativa, da outorga de direito de uso de recursos hídricos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e a existência de manifestação técnica definitiva favorável quanto à viabilidade de acesso do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional, emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Determino que sejam intimados os órgãos federais abaixo indicados, para que se manifestem de forma técnica, conclusiva e fundamentada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, respondendo expressamente aos quesitos formulados.

(1) O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis deverá informar:

(1.1) se o empreendimento SOLATIO H2V PIAUÍ, autorizado pela Licença de Instalação nº PI-LI.03699-2/2025, expedida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR/PI, em razão da captação de volume expressivo de recursos hídricos no Rio Parnaíba, com o consequente lançamento de efluentes em corpo d'água de domínio da União, possui potencial de causar impactos ambientais que extrapolem os limites territoriais de um único Estado, alcançando outros entes federativos integrantes da Bacia do Rio Parnaíba; e

(1.2) em caso positivo, se, à luz do disposto na Lei Complementar nº 140/2011, entende que a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento deveria ser exercida pelo próprio IBAMA ou por outro órgão da Administração Pública Federal.

(2) - O ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deverá esclarecer:

(2.1) se o empreendimento SOLATIO H2V PIAUÍ, considerada sua localização, área de influência e, especialmente, a captação e o lançamento de recursos hídricos no Rio Parnaíba, possui impactos diretos ou indiretos sobre as Unidades de Conservação federais indicadas pelo Ministério Público Federal, notadamente a Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba e a Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba, bem como se tais impactos são aptos a afetar os atributos ambientais especialmente protegidos dessas unidades;



(2.2) se há, no âmbito das referidas Unidades de Conservação, presença de populações tradicionais, em especial comunidades extrativistas e pescadores artesanais, potencialmente atingidas direta ou indiretamente pelo empreendimento; e

(2.3) em caso positivo, se tais circunstâncias demandariam anuência, autorização específica ou manifestação técnica vinculante desse Instituto, bem como a observância do dever de consulta prévia, livre e informada, nos termos da legislação aplicável.

(3) A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica deverá informar:

(3.1) o enquadramento regulatório do empreendimento SOLATIO H2V PIAUÍ no setor elétrico;

(3.2) se, à vista da manifestação técnica desfavorável emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS quanto ao acesso ao Sistema Interligado Nacional, subsiste a viabilidade técnica e regulatória para a implantação do projeto elétrico nos moldes atualmente propostos, considerando a regulação setorial vigente e os princípios da segurança, da estabilidade e da continuidade do serviço público de energia elétrica;

(3.3) se existentes, quais condicionantes, requisitos ou providências regulatórias seriam, em tese, necessárias para eventual viabilização do acesso; e

(3.4) pronunciar-se expressamente sobre a informação prestada pelo ONS no sentido de que, mesmo consideradas as obras estruturantes previstas, o projeto elétrico em questão implica risco de sobrecarga e colapso das linhas de transmissão e das estações atualmente existentes.

Consigne-se que os órgãos acima poderão requisitar diretamente ao empreendedor e ao Estado do Piauí toda e qualquer documentação, dado, estudo, memória de cálculo ou informação técnica que repute indispensáveis para a elaboração de suas manifestações conclusivas, devendo os destinatários atender às requisições com completude, clareza e tempestividade.

Determino, outrossim, que os réus forneçam integralmente toda a documentação e informação técnica requisitada pelos órgãos ambientais e regulatórios, inclusive aquelas relativas à disponibilidade hídrica, captação e lançamento de efluentes, balanços e modelagens hídricas, estudos de alternativas, bem como aos elementos de viabilidade e acesso ao sistema elétrico, atribuindo-lhes o ônus da prova e o dever de colaboração, de modo que eventual omissão, recusa injustificada, incompletude ou deficiência nas informações poderá ser valorada em seu desfavor, em consonância com o princípio da precaução ambiental.

Intimem-se pessoalmente, por mandado/carta precatória, os



representantes do ICMBio e do IBAMA no Estado do Piauí, bem como o Diretor-Geral da ANEEL para prestarem as referidas informações.

Intime-se também eletronicamente órgão de representação judicial dos entes federais acima da presente decisão: a Procuradora Federal (PGF).

Ficam as autarquias e órgãos federais advertidos de que o descumprimento imotivado do prazo assinalado para apresentação de manifestação conclusiva ensejará a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas e de responsabilização cabíveis, inclusive de natureza administrativa, funcional e processual, contra as autoridades eventualmente recalcitrantes.

Citem-se os réus para contestar o feito.

Em seguida, intime-se a parte autora para réplica e para especificar suas provas (Prazo: 15 dias).

Após, intmem-se também os réus para informar se desejam produzir outras provas (Prazo: 05 dias).

Intmem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, conforme data de assinatura.

FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA

Juiz Federal Substituto

[1] <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/ministerio-das-cidades-apresenta-informacoes-sobre-a-prestacao-de-servicos-publicos-de-abastecimento-de-agua-no-brasil>

